



ORDEM  
DOS  
ENGENHEIROS

Recurso n.º 6/2013

CDISS P.º 18/2009

Participante/Recorrente: Fernando Manuel Fonseca Cerqueira

Participado/Recorrido: Eng.º Civil Fernando Jorge Faria Baptista Nunes

Acordam, conjuntamente, o Conselho Diretivo Nacional e o Conselho Jurisdicional:

I. Relatório:

Na sequência de participação de Fernando Manuel Fonseca Cerqueira, em 30 de Novembro de 2009, contra o Sr. Eng.º Civil Fernando Jorge Faria Baptista Antunes, membro efetivo n.º 45646 da Ordem dos Engenheiros, enquanto autor do projeto e técnico responsável de obra sita na Rua dos Castelinhos, n.º 22 e 24, Paiões, Rio de Mouro, correspondente à construção de uma moradia unifamiliar que ficaria confinante com uma moradia já existente, propriedade do Participante, e após instrução, acusação e defesa, o Conselho Disciplinar da Região Sul (CDISS) em douto acórdão, de 04/12/2012, decidiu absolver o arguido e, conseqüentemente, arquivar os autos.

Não se conformando com o decidido veio o participante, apresentar recurso para este Conselho Jurisdicional. O Recurso foi admitido.

II. Fundamentação:

**De facto**

1. O Sr. Fernando Manuel Fonseca Cerqueira veio apresentar, em 30 de Novembro de 2009, participação contra o Eng.º Fernando Jorge Faria Baptista Antunes, membro efetivo da Ordem dos Engenheiros, portador da cédula profissional n.º 45646, enquanto autor do projeto e técnico responsável de obra sita na Rua dos Castelinhos, n.º 22 e 24, Paiões, Rio de Mouro;
2. A obra em causa correspondente à construção de uma moradia unifamiliar que ficaria confinante com uma moradia já existente, propriedade do participante, e que adiante será designada por *obra nova*;
3. O Participante refere que, pelo que lhe é dado a observar, a obra nova não respeita o alinhamento com a sua própria casa e portanto fez várias diligências junto da Câmara Municipal de Sintra, que o terão informado que nada era possível fazer uma vez que o Engenheiro responsável da obra ocultou aos serviços da autarquia a dimensão correcta da casa do Participante, informando que a mesma tinha 14,00 metros de comprimento, ao invés dos 12,00 metros que efectivamente tem;
4. Assim, de acordo com o Participante, a Câmara de Sintra autorizou a construção da obra nova com 14,00 metros, com base nos elementos apresentados pelo Engenheiro responsável pelos projectos;
5. Afirma o Participante que, em suma, a obra nova avançou 0,5 metros à frente e 2,50 metros atrás, para lá do alçado da sua casa, violando assim o Plano Diretor Municipal, incumprindo o art.º 11.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra e o art.º 58.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
6. O Eng.º Participado vinha, portanto, acusado de ter prestado falsas declarações (cfr. art.º 88.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros) no processo com a referência OB/917/2008/CP, na Câmara Municipal de Sintra;
7. Em Janeiro de 2010, o CDISS dirige uma missiva à Câmara Municipal de Sintra, no sentido de solicitar à autarquia esclarecimentos acerca da conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a obra nova (fls. 18);

- 11
- [Handwritten signature]*
- [Handwritten signature]*
- [Handwritten mark]*
8. É junto aos autos, em 22 de Abril de 2010 e por impulso do Participante, cópia de ofício da Câmara de Sintra, onde este é informado que *"(...) o processo em referência está a ser acompanhado pelo Núcleo de Fiscalização Técnica (...), tendo sido emitida notificação para reposição da legalidade das obras efectuadas em desacordo com o projecto aprovado, estando neste momento o prazo para cumprimento da notificação, a decorrer."* (fls. 21);
  9. O Participante requer a junção aos autos, em 05 de Maio de 2010, de novas fotografias das moradias, correspondendo à existente e à obra nova (fls. 22);
  10. Aos 26 de Setembro de 2011 o ora Arguido, à época Participado, foi instado pelo CDISS para que viesse ao processo dizer o que tivesse por conveniente (fls. 31);
  11. Nessa sequência, o Eng.º Fernando Baptista Antunes faz chegar as suas considerações em 28 de Outubro de 2011 ao conhecimento do CDISS, onde junta vários documentos, designadamente, plantas, fotos, cópia do Alvará de Utilização, a petição inicial da acção declarativa de condenação intentada pelo Participante contra o titular do imóvel em apreço e a respectiva contestação da acção (fls. 33 e ss.);
  12. Em Novembro de 2011, o Participante junta aos autos ofício da Câmara de Sintra com a designação: *"Resposta à Reclamação Com o Registo entrada n.º 63459/2011 e 64649/2011"*, fotos, uma planta e a notificação da data de audiência preliminar referente ao processo judicial (fls. 84 e ss.);
  13. É proferido Despacho de Acusação em Abril de 2012, com base em relato de fls. 90 e notificado ao Arguido, para efeito de defesa (fls. 94 e ss.);
  14. O Eng.º Fernando Baptista Antunes vem apresentar a sua defesa em Junho de 2012, onde junta 7 documentos e requer a audição de três testemunhas (fls. 103 e ss.);
  15. O Engenheiro Arguido contesta a Acusação que lhe foi deduzida retorquindo que a obra nova não se trata de uma moradia geminada, mas antes de uma moradia meramente confinante com a do Participante;
  16. Mais refere o Engenheiro Arguido que a construção a tardoz da obra nova não está representada (nos projectos) como estando alinhada com a existente, nem tinha de estar, de acordo com a legislação. Por seu turno, admite que a obra nova apresenta avanços pois não estava previsto no projecto que estivesse alinhado com a existente, tudo nos termos e em conformidade com o art.º 11.º, n.º 2, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra;
  17. Por seu turno, afirma o Arguido que a obra foi fiscalizada diversas vezes pela Câmara Municipal, nunca tendo sido notificado para repor a legalidade da obra efectuada por se encontrar em desacordo com o projecto aprovado;
  18. Em 22 de Junho de 2012 foi proferido Despacho onde se dispensa a audição das testemunhas apresentadas;
  19. O CDISS decide, em Agosto de 2012, insistir junto da Câmara Municipal na resposta ao ofício remetido em Janeiro de 2010, no sentido de clarificar a congruência do edificado com a Regulamentação Municipal;
  20. Aos 16 de Outubro de 2012 a Autarquia vem notificar o CDISS da Informação Técnica requerida, concluindo que *"(...) a obra está em cumprimento com os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Câmara Municipal de Sintra para o local, designadamente no que se refere ao alinhamento de fachadas."*

**A decisão recorrida assentou na seguinte factualidade:**

**Factos provados**

- a) O imóvel em causa (obra nova) foi adquirido pelo Sr. Nélio Fernando Simões Brás, em 2008;
- b) O processo n.º OB/917/2008/CP resulta de uma comunicação prévia à Câmara Municipal de Sintra, conforme caracterizada nos termos do Regime Jurídico da

Urbanização e Edificação (RJUE), tendo sido admitida, em nome do Sr. Nélio Fernando Simões Brás, proprietário, e da qual consta a construção de uma moradia unifamiliar, no Lote 2, atual nº 22 e 24, do Alvará de loteamento 32/81;

- c) A comunicação prévia prognosticava uma construção que cumpria, no que diz respeito às peças desenhadas apresentadas e ao Termo de Responsabilidade do Técnico autor do projeto, com a legislação em vigor – a saber, com o Plano Director Municipal, Regulamento Municipal competente e Regime Geral das Edificações Urbanas (RGEU) – e com o alvará de loteamento em que estava inserido;
- d) A obra nova, entretanto concluída, apresenta um avanço em relação à fachada posterior e em relação à fachada anterior existentes no terreno confinante;
- e) Por seu turno, após a defesa do Eng.º Arguido, o CDISS questionou a Câmara Municipal acerca da questão de saber “(...) se a obra em questão está em conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Câmara Municipal de Sintra para o local, designadamente no que se refere ao alinhamento das fachadas.”;
- f) A Autarquia veio aos autos esclarecer: “Que a obra foi fiscalizada por diversas ocasiões, tendo a fiscalização reportado o cumprimento do projecto aprovado; (...) Que se verificou que o projecto aprovado apresentava uma representação da construção contígua – do reclamante – errónea, não sendo no entanto esta a que estaria a ser objecto de licenciamento. Caberia à edilidade a verificação do cumprimento dos parâmetros de construção objecto do licenciamento, e essa estava em cumprimento, pelo que se procedeu ao seu licenciamento.”;
- g) Concluiu a Câmara Municipal: “Julga-se assim de considerar que a obra está em cumprimento com os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Câmara Municipal de Sintra para o local, designadamente no que se refere ao alinhamento das fachadas.”.

#### **Factos não provados**

- h) O arguido ter prestado falsas declarações, por ter induzido a Câmara num juízo erróneo e que conduziu à construção de uma obra com irregularidades.

#### **III. Da decisão do CDISS:**

No seu acórdão proferido a 04/12/2012 (fls. 143 a 150), a 1ª instância entendeu, atenta a informação da Câmara Municipal de Sintra, concluir que a obra cumpre toda a legalidade em termos urbanísticos, pelo que, prevalece a evidência da falta de culpa do Engenheiro, na medida em que a licitude da obra, no enquadramento legal de Direito do Urbanismo, foi atestada pela Autarquia.

Em suma, a Autarquia certificou a licitude em termos urbanísticos, o que determina o afastamento da culpa do Engenheiro Arguido, e portanto, ainda que a licitude eventualmente não se verifique noutras áreas do direito, nomeadamente em direitos reais, a punição do agente deve ser afastada. Porquanto, e na medida em que o erro também não lhe era censurável, exclui-se a culpa e por isso não será punido o Engenheiro Arguido.

Assim, decidiu a primeira instância, no seu douto acórdão, de fls. 143 a 150, em não existirem motivos para acusar o Eng.º Arguido, tendo seguido para a sua absolvição e o subsequente arquivamento dos autos.

#### **IV. Das alegações:**

O recorrente, nas suas alegações (fls. 177 a 181), alegou fundamentalmente:

- estar convencido de que foram prestadas falsas declarações por parte do Engenheiro;
- não aceitar a utilização do termo “obra nova”;
- a questão do embargo da obra por parte da Câmara.

#### **V. Das contra-alegações:**

O recorrido, nas suas contra-alegações (fls. 208 a 222), responde defendendo-se do recorrente no que respeita às falsas declarações, reafirmando que a obra foi fiscalizada, por diversas ocasiões, pela autarquia e ao contrário do que diz o recorrente, não conhece fiscal nenhum da

Câmara. Quanto ao embargo da obra, este apenas esteve relacionado com a área do sótão, pelo que foi levantado.

#### **VI. Apreciando:**

As alegações constantes do recurso nada acrescentam ao processo, mas somente dão conta do desacordo, por parte do recorrente, à decisão tomada pelo CDISS.

O recorrente afirma que foram prestadas falsas declarações por parte do engenheiro, o que não constitui, por si só, facto provado.

A não aceitação, por parte do recorrente, da utilização do termo "obra nova" não tem qualquer fundamento, do ponto de vista técnico, porque o é, de facto.

Quanto à questão do embargo, esta está perfeitamente ultrapassada, na medida em que este se ficou a dever a um aumento de área habitável do sótão, situação que ficou plasmada e provada pela documentação veiculada pela Câmara Municipal.

Assim, e como já foi referido no acórdão da 1ª instância: "nos termos do art.º 17.º, n.º 1 do Código Penal, *ex vi* art.º 57.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros (RDOE), "Age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.", donde, o facto de a Câmara Municipal ter certificado a legalidade da obra para efeitos de Direito do Urbanismo, criou no agente a convicção da licitude total dos seus actos (projecto e direcção técnica da obra) e, ainda que se verifiquem outras eventuais violações, não se pode ignorar o facto de o Engenheiro Arguido considerar que a aprovação da Câmara Municipal as "legaliza".

Por outro lado, e ainda relativamente à questão da (i)licitude, de acordo com o art.º 31.º, n.º 2, alínea b) do Código Penal, *ex vi* art.º 57.º do RDOE, não é ilícito o facto praticado no exercício de um direito, que lhe assistia, conforme atesta a Autarquia.

A culpa é, por definição, um juízo de censura, um *juízo de desvalor dirigido ao agente*, já não sobre o facto por ele praticado, mas, pela atitude que o agente expressa na prática de um determinado facto, quando ao agente foi dada a possibilidade e se ter decidido diferentemente, de se ter decidido de harmonia com o direito.

Ora, tendo o Engenheiro Arguido agido em conformidade com os parâmetros da construção objeto do licenciamento, no que diz respeito aos afastamentos da construção ao limite do lote, exigindo este 5 mts a tardoz e 3 mts na frente, tendo o projecto respetivamente 6,20 mts e 3,70 mts, agiu de acordo com o direito."

#### **VII - Parecer do Conselho Jurisdicional**

O Conselho Jurisdicional é de Parecer que seja negado provimento a todo o Recurso e confirmada a decisão recorrida, ou seja a absolvição do arguido e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

#### **VIII – Decisão**

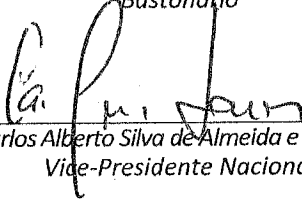
Face a todo o exposto, considera-se improcedente a argumentação do recorrente, negando-se provimento ao recurso e confirmando-se a decisão do Conselho Disciplinar da Região Sul, ou seja a **absolvição do arguido e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.**

Notifique-se.

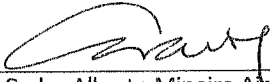
Coimbra, 21 de Outubro de 2013.



Carlos Alberto Matias Ramos  
Bastonário



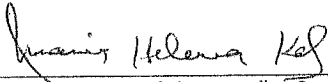
Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro  
Vice-Presidente Nacional



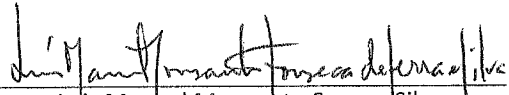
Carlos Alberto Mineiro Aires  
Presidente do Conselho Diretivo da Região Sul



José Manuel de Freitas  
Vice-Presidente do Conselho Diretivo da Região Norte



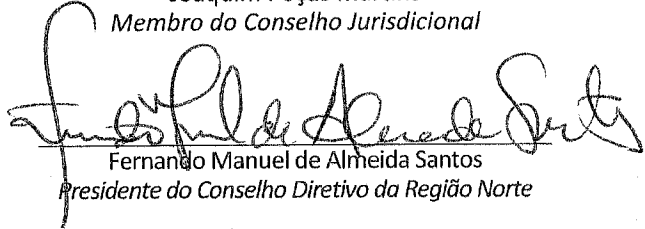
Maria Helena Kol de Carvalho Santos Almeida de Melo Rodrigues  
Secretário do Conselho Diretivo da Região Sul



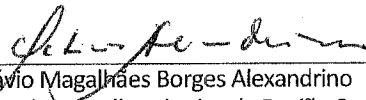
Luis Manuel Monsanto Serra e Silva  
Membro do Conselho Jurisdicional, Relator



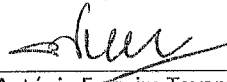
Joaquim Poças Martins  
Membro do Conselho Jurisdicional



Fernando Manuel de Almeida Santos  
Presidente do Conselho Diretivo da Região Norte



Octávio Magalhães Borges Alexandrino  
Presidente do Conselho Diretivo da Região Centro



António Ferreira Tavares  
Secretário do Conselho Diretivo da Região Centro